PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0006699-[redacted]

(330/2023-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS – REQUERIMENTO FORMULADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO PARA DISPENSA DE EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA – IMPOSSIBILIDADE – EXIGÊNCIA QUE ENCONTRA RESPALDO LEGAL (ARTIGO 654, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL) – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO** em face da r. decisão exarada pela MM. Juíza Corregedora Permanente do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] que julgou improcedente o pedido de providências que questionava o reconhecimento de firma dos advogados nas procurações particulares para a prática de atos notarias e a aceitação da carteira digital do advogado como documento de identificação (fls. 87/88).

A recorrente sustentou, em síntese, que a exigência do reconhecimento de firma nos instrumentos de mandato outorgados aos advogados configura violação aos direitos e prerrogativas da advocacia. A Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) aplica-se a todos os atos da advocacia na esfera judicial ou extrajudicial e não exige firma reconhecida nas procurações (fls. 91/92).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006699[redacted] e o código E92F79.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 186/189).

A Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP manifestou-se a fls. 197/200.

É o relatório.

Opino.

Insurge-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO contra exigência de reconhecimento de firma em instrumentos particulares de procurações outorgadas a advogado para a prática de atos notariais e não reconhecimento da carteira digital do advogado como documento de identificação civil.

O recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não comporta provimento.

Vale registar, de plano, que a recorrente deixou de trazer à baila qualquer caso concreto ocorrido no 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted]

Não se sabe em qual situação supostamente teria sido exigido o reconhecimento de firma em instrumento particular de procuração ou desqualificada a carteira digital do advogado para a prática de ato notarial e identificação.

Ao ser indagado, o Tabelião respondeu categoricamente que *"são aceitos documentos digitais, dentre estes a carteira digital da OAB, para a prática de atos notariais e identificação nesta serventia"* (fls. 20).

No mais, a eventual exigência de reconhecimento de firma do advogado encontra respaldo legal no artigo 654, § 2º, do Código Civil, a saber:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006699[redacted] e o código E92F79.

"Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

(...)

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida."

E não se extrai do aventado artigo 5º da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) expressa dispensa de reconhecimento de firma.

Ante o exposto, o parecer que se submete à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso administrativo interposto.

Sub censura.

São Paulo, 15 de setembro de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006699[redacted] e o código E92F79.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 18 de setembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0006699-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo interposto.

São Paulo, 19 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006699[redacted] *e o código E930BA.*